



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO 1884/2022

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR 020/2021 QUE “REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Felixlândia, do Estado de Minas Gerais, Vanderli de Carvalho Barbosa, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 105 da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de regulamentação da Lei Complementar 020/2021, conforme determinação do art. 5º, §2º,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o “Regulamento de Previdência do Instituto Previdenciário do Município de Felixlândia” a Lei Complementar 020/2021 que “REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Art. 2º A eleição dos Conselheiros representantes dos servidores será feita mediante votação secreta e facultativa.

§1º - A eleição para a escolha de conselheiros titulares e suplentes será realizada no mês de dezembro que anteceder o final dos mandatos dos Conselheiros.

§2º - A realização da eleição será regulamentada por Resolução do Superintendente do Instituto de Previdência.

§3º - Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados.

§4º - A candidatura é individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§5° - Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um único candidato para cada um dos Conselhos, independentemente da acumulação de cargos.

§6° - As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais nomeados pelo Superintendente da Autarquia.

§7° - Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§8° - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

- I - Com maior idade;
- II - Com maior tempo de serviço público municipal;
- III - Com maior escolaridade.

§9° - Serão considerados eleitos como titulares os 02 servidores mais votados para cada Conselho, sendo os demais considerados suplentes.

§10° - Os Conselheiros eleitos e os indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§11° - Os Conselheiros eleitos e os indicados serão empossados pelo Superintendente do IPREMFEL, por ocasião do término do mandato dos conselheiros.

Art. 3° O cargo de Superintendente do IPREMFEL, escolhido e nomeado conforme as disposições do art. 19 da Lei Complementar 020/2021, terá status de chefe de departamento/ secretário municipal, para todos os efeitos, inclusive de remuneração e nomeação.

Capítulo I - Da inscrição do segurado e dos dependentes

Art. 4° Considera-se inscrição de segurado para os efeitos previdenciários o ato pelo qual o servidor é cadastrado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

do Município, que se dá de forma automática, nos termos do art. 39 da Lei Complementar 020 de 28 de dezembro de 2022.

Art. 5º Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Social do Município, o requerimento formal pelo qual o segurado identifica e qualifica o dependente perante o RPPS, apresentando os seguintes documentos:

I - para o cônjuge: certidão de casamento atualizada (emitida há menos de 3 (três) meses);

II - para os filhos: certidão de nascimento (emitida há menos de 3 (três) meses);

III - para a companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento atualizada, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e comprovação da união estável;

IV - para o menor tutelado: certidão ou termo judicial de tutela;

V - para os pais: certidão de nascimento/casamento do segurado e documentos de identidade, com informação do INSS de que não recebe benefício, além da comprovação da dependência econômica na forma do art. 5º deste regulamento;

VI - para o enteado: certidão de nascimento e comprovação de dependência econômica;

VII - para o irmão: certidão de nascimento, informação de que não recebe benefício do INSS e comprovação da dependência econômica.

§ 1º A dependência previdenciária e econômica deverá ser comprovada novamente por ocasião da concessão de eventual benefício previdenciário.

§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua própria inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Só podem ser consideradas dependentes as pessoas relacionadas no art. 37 da Lei Complementar nº 20, de 28 de dezembro de 2021, desde que não tenham perdido a condição de dependente nos termos do art. 41 da mesma lei.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição de dependentes, aos que pleiteiam essa condição será lícito formular o requerimento.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge, dos filhos e dos companheiros é presumida.

§ 6º Considera-se como dependente inscrito, para todos os fins, os que foram expressamente declarados pelo segurado no ato de recadastramento promovido pelo poder público, nos termos dos Decretos Municipais 1531/2017 1623/2018 e 1683/2018.

Art. 6º Considera-se união estável aquela reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública, coabitando de forma ininterrupta e duradoura sob o mesmo teto e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da lei civil, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem, desde que comprovado o vínculo na forma do art. 5º deste regulamento.

§ 1º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de união estável.

§ 3º É vedada a inscrição de companheiro(a) quando o(a) segurado(a) for casado(a), ainda que seja separado de fato.

Art. 7º Para a comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de casamento no religioso;
- II - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- III - disposições testamentárias;
- IV - prova de mesmo domicílio;
- V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgados;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados ou de servidores municipais;
- X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XII - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 anos;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel em nome dos interessados, devidamente registrada no cartório imobiliário;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único: O vínculo existente entre o(a) segurado(a) e companheira(o) não poderá ser comprovado exclusivamente com documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o(a) dependente.

Art. 8º O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao IPREMFEL no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, pelo segurado.

Parágrafo único. Na hipótese de fraude para a obtenção da concessão de pensão por morte, o beneficiário que tiver recebido o benefício indevidamente ficará obrigado a restituí-lo ao RPPS, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Competirá ao IPREMFEL designar, quando necessário, a realização de visita domiciliar na época da concessão do benefício, para o fim de apuração da existência ou manutenção da dependência previdenciária.

Art. 10º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de pensão por morte, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do RPPS.

§ 1º A invalidez deverá ser anterior ao óbito do segurado, exceto no caso de manutenção do benefício ao dependente menor de idade que se torna inválido antes de completar a idade máxima estabelecida.

§ 2º O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, ou a qualquer tempo, a cargo do órgão responsável.

§ 3º A perícia médica será realizada na residência do beneficiário, quando ele não puder se locomover.

Art. 11 Para inscrição dos pais, o segurado deverá declarar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante requerimento ou outro meio de declaração firmada perante o IPREMFEL.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes preferenciais, para efeitos deste artigo, o cônjuge, a companheira ou companheiro, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os equiparados aos filhos na forma da lei.

Art. 12. A comprovação da união estável e da dependência econômica deverá ser renovada por ocasião da concessão dos benefícios de pensão por morte.

Art. 13. Os autores de declarações falsas, prestadas perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município, ficarão sujeitos às penas previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 14. Quando não realizada pelo segurado, a inscrição dos dependentes do segurado falecido poderá ser solicitada quando do requerimento do benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

pleiteado, mediante a apresentação dos documentos elencados no art. 3º conforme o caso e:

I - documento de identidade, com número do CPF;

II – declaração firmada pelo dependente de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perda da dependência previstas no art. 41 da Lei Complementar 020 de 28 de dezembro de 2021;

III - comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, com apresentação de no mínimo 3 (três) dos documentos previstos no art. 7º deste regulamento;

§1º O IPREMFEL deverá instaurar a procedimento administrativo nos casos em que julgar necessário, para elucidar dúvidas, denúncias e indícios de irregularidades em qualquer requerimento de benefício previdenciário.

§2º Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração.

Capítulo II – Da avaliação periódica do segurado e dependente

Art. 15 Deverá ser revisto o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, anualmente, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados:

I - com HIV/AIDS;

II - após completarem 60 (sessenta) anos de idade; e

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

§ 4º A dispensa da avaliação de que trata o § 3º não se aplica:

I - quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;

II - quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral;

Art. 16 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será suspenso quando:

I - o segurado não comparecer à convocação para realização de exame médico pericial pelo RPPS com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; e

II - o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RPPS, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 1º A convocação disposta no inciso I pode ocorrer a qualquer tempo, observadas as dispensas previstas no § 3º do art. 15.

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento dos exames de que trata este artigo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto; e

II - reavaliar a incapacidade em caso de indício de fraude.

Art. 17 O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial, e concluindo pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cessada, observado o art. 18.

Art. 18 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, serão observadas as seguintes normas:

I - quando a recuperação for total, o benefício cessará de imediato, devendo o segurado a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo RPPS; ou

II - quando a recuperação for parcial e o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, pelo prazo necessário à realização do processo de readaptação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data do laudo pericial

Art. 19 Aplica-se ao dependente deficiente beneficiário de pensão por morte as mesmas disposições aplicadas ao segurado aposentado por incapacidade permanente previstas nos art. 15 e 16 deste regulamento.

Capítulo III – Da prova de vida

Art. 20 A comprovação de vida de que trata o 72 da Lei Complementar 020 de 28 de dezembro de 2021, será realizada uma vez ao ano, sempre no mês de aniversário do segurado ou dependente beneficiário e ocorrerá por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

preenchimento e assinatura de formulário próprio, conforme modelo constante no anexo II.

§1º A assinatura do formulário deverá presencialmente pelo beneficiário, na sede do IPREMFEL.

§2º Nos casos em que o beneficiário esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente ao IPREMFEL para a assinatura do documento, o mesmo poderá ser assinado com firma reconhecida por autenticidade, devendo a data do reconhecimento coincidir com o prazo constante no caput deste artigo.

§3º O prazo para a apresentação da prova de vida é até o último dia útil do mês do aniversário do beneficiário.

§4º Vencido o prazo da prova de vida previsto no §3º deste artigo sem que o beneficiário tenha realizado a prova de vida, o pagamento do benefício será suspenso até que seja regularizada a situação, independentemente de intimação ou notificação.

Capítulo IV - Disposições finais

Art. 21 Dica suspensa durante o exercício de 2022 as disposições contidas nos capítulos II e III deste decreto em razão da pandemia COVID -19.

Art. 22 As omissões deverão ser decididas pelo Conselho Administrativo do IPREMFEL diante de cada caso concreto.

Art. 23 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Felixlândia, 21 de fevereiro de 2022

Vanderli de Carvalho Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Nos termos do artigo 1º do Regulamento de Previdência do Instituto Previdenciário do Município de Felixlândia (Decreto nº 1884/2022), venho apresentar os documentos e informações exigidas para inscrição junto ao RPPS dos meus dependentes.

Dados do Servidor:

| | | | | | |
|------------|--|-----|---------------|-------|-------|
| Nome: | | | | | |
| Endereço: | | | | | |
| Data nasc. | | RG: | | CPF: | |
| Celular: | | | Sexo: | () M | () F |
| E-mail: | | | Estado civil: | | |

Dados da Nomeação:

| | | | | |
|-------------------|--|--|-------------|--|
| Entidade/Empresa: | | | | |
| Data de Admissão: | | | | |
| Cargo Efetivo: | | | Secretaria: | |

Declaro que as informações deste documento são fiéis e verdadeiras e que os dependentes por mim declarados são os únicos até a presente data, não tendo quaisquer deles perdido a condição de dependente nos termos do art. 41 da LC 020/2021.

Felixlândia, ____ de _____ de _____

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

DADOS DOS DEPENDENTES

| | | | | | |
|-------------|--|-----|--|-------------------------|--|
| Nome: | | | | | |
| Parentesco: | | | | Inválido: ()SIM ()NÃO | |
| Data Nasc. | | RG: | | CPF: | |

| | | | | | |
|-------------|--|-----|--|-------------------------|--|
| Nome: | | | | | |
| Parentesco: | | | | Inválido: ()SIM ()NÃO | |
| Data Nasc. | | RG: | | CPF: | |

| | | | | | |
|-------------|--|-----|--|-------------------------|--|
| Nome: | | | | | |
| Parentesco: | | | | Inválido: ()SIM ()NÃO | |
| Data Nasc. | | RG: | | CPF: | |

| | | | | | |
|-------------|--|-----|--|-------------------------|--|
| Nome: | | | | | |
| Parentesco: | | | | Inválido: ()SIM ()NÃO | |
| Data Nasc. | | RG: | | CPF: | |

| | | | | | |
|-------------|--|-----|--|-------------------------|--|
| Nome: | | | | | |
| Parentesco: | | | | Inválido: ()SIM ()NÃO | |
| Data Nasc. | | RG: | | CPF: | |

Felixlândia, ____ de _____ de _____

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

PROVA DE VIDA

Nos termos do artigo 18 do Regulamento de Previdência do Instituto Previdenciário do Município de Felixlândia (Decreto nº 1884/2022), venho fazer prova de vida relativamente ao ano de _____.

Dados do beneficiário: () Segurado () Dependente

| | | | | | |
|------------|--|-----|---------------|-------|-------|
| Nome: | | | | | |
| Endereço: | | | | | |
| Data nasc. | | RG: | | CPF: | |
| Celular: | | | Sexo: | () M | () F |
| E-mail: | | | Estado civil: | | |

| | |
|----------|--|
| Segurado | |
|----------|--|

Declaro que as informações deste documento são fiéis e verdadeiras, não tendo o beneficiário pensionista perdido a condição de dependente nos termos do art. 41 da LC 020/2021.

Felixlândia, ___ de _____ de _____

Assinatura